

LAVAGEM DE DINHEIRO NO SETOR PÚBLICO
MONEY LAUNDERING IN THE PUBLIC SECTOR
BLANQUEO DE CAPITALES EN EL SECTOR PÚBLICO

Eduardo Silvestre Magalhães¹
Marco Antonio Alves Bezerra²

RESUMO: Este estudo teve como objetivo analisar, sob a perspectiva jurídica, as medidas adotadas no Brasil para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no setor público. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados demonstraram que a Lei nº 9.613/1998, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, consolidou-se como principal instrumento normativo no enfrentamento da lavagem de dinheiro, ampliando o alcance do tipo penal e fortalecendo os mecanismos de controle e investigação. Verificou-se ainda a integração com o Código Penal e com legislações complementares, como a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, além da atuação relevante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na consolidação da interpretação do delito. Conclui-se que o combate à lavagem de dinheiro no setor público exige a atuação conjunta de mecanismos preventivos e repressivos, bem como o fortalecimento dos instrumentos de controle e da cooperação institucional.

1

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Administração pública. Criminalidade econômica.

ABSTRACT: This study aimed to analyze, from a legal perspective, the measures adopted in Brazil for the prevention and combat of money laundering in the public sector. The research is characterized as qualitative, descriptive, and exploratory, based on bibliographic review and documentary analysis of legislation, doctrine, and case law from higher courts. The results showed that Law No. 9,613/1998, especially after the changes introduced by Law No. 12,683/2012, has become the main legal instrument in combating money laundering, expanding the scope of the criminal type and strengthening control and investigation mechanisms. It was also observed the integration with the Penal Code and complementary legislation, such as the Anti-Corruption Law and the Administrative Improbity Law, as well as the important role of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court in consolidating the interpretation of the offense. It is concluded that combating money laundering in the public sector requires the joint action of preventive and repressive mechanisms, as well as strengthening control instruments and institutional cooperation.

Keywords: Money laundering. Public administration. Economic crime.

¹Discente do curso de Direito pela Universidade de Gurupi -UnirG.

²Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar, desde una perspectiva jurídica, las medidas adoptadas en Brasil para la prevención y el combate del blanqueo de capitales en el sector público. La investigación se caracteriza como cualitativa, de naturaleza descriptiva y exploratoria, basada en revisión bibliográfica y análisis documental de legislaciones, doctrina y jurisprudencia de los tribunales superiores. Los resultados demostraron que la Ley nº 9.613/1998, especialmente tras las modificaciones introducidas por la Ley nº 12.683/2012, se consolidó como el principal instrumento normativo en la lucha contra el blanqueo de capitales, ampliando el alcance del tipo penal y fortaleciendo los mecanismos de control e investigación. También se verificó la integración con el Código Penal y con legislaciones complementarias, como la Ley Anticorrupción y la Ley de Improbidad Administrativa, además del papel relevante del Superior Tribunal de Justicia y del Supremo Tribunal Federal en la consolidación de la interpretación del delito. Se concluye que el combate al blanqueo de capitales en el sector público exige la actuación conjunta de mecanismos preventivos y represivos, así como el fortalecimiento de los instrumentos de control y la cooperación institucional.

Palabras clave: Blanqueo de capitales. Administración pública. Criminalidad económica.

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro constitui um dos principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente em razão de sua relação direta com a criminalidade econômica e com práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública. Trata-se de um conjunto de condutas voltadas à ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores, permitindo sua inserção no sistema econômico formal e dificultando a atuação dos órgãos de controle e repressão (BRASIL, 1998; MENDRONI, 2015).

No Brasil, a Lei nº 9.613/1998 representa o principal instrumento normativo no combate à lavagem de dinheiro, tendo sido ampliada pela Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes e fortaleceu os mecanismos de investigação e controle. Essa evolução legislativa evidencia a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico frente à crescente complexidade das práticas ilícitas, especialmente aquelas relacionadas à corrupção e ao desvio de recursos públicos (BRASIL, 1998; BRASIL, 2012).

No contexto do setor público, a lavagem de dinheiro apresenta estreita relação com delitos como corrupção, peculato e fraudes administrativas, sendo frequentemente utilizada como etapa posterior à obtenção de vantagens ilícitas. A ocultação de valores ilícitos permite a consolidação do proveito econômico obtido de forma irregular, o que reforça a importância de mecanismos eficazes de prevenção e repressão no âmbito da Administração Pública (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

Além da legislação, a atuação dos tribunais superiores tem contribuído de forma significativa para a consolidação da interpretação do crime de lavagem de dinheiro. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm firmado entendimentos relevantes quanto à autonomia do delito, à admissibilidade da autolavagem e à utilização de prova indiciária, promovendo maior efetividade na aplicação da norma penal, sem afastar as garantias fundamentais.

Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva jurídica, as medidas adotadas no Brasil para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no setor público, com ênfase na descrição dos tipos penais dos delitos, na identificação das legislações vigentes e na análise do posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria. Busca-se, assim, compreender a estrutura normativa e interpretativa que orienta o enfrentamento dessa forma de criminalidade no âmbito da Administração Pública.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e responsabilização no setor público, bem como pela importância de aprimorar as estratégias de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. A análise proposta contribui para a compreensão do papel do sistema jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pelos delitos financeiros, destacando a importância da integração entre legislação, doutrina e jurisprudência (DI PIETRO, 2022).

A pesquisa também se justifica pela relevância social e jurídica do tema, considerando os impactos da lavagem de dinheiro sobre a moralidade administrativa, a transparência institucional e a efetividade das políticas públicas.

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva jurídica, os principais aspectos relacionados à lavagem de dinheiro no setor público, considerando a complexidade do tema e sua relação com a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

As buscas bibliográficas foram realizadas em bases de dados científicas e jurídicas, incluindo *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Foram utilizados descritores como ‘lavagem de dinheiro’, ‘criminalidade econômica’, ‘corrupção’, ‘Administração Pública’ e ‘lavagem de capitais’, combinados por meio de operadores booleanos. Foram priorizadas publicações em língua portuguesa, disponíveis na íntegra e relacionadas diretamente ao objeto da pesquisa.

Os critérios de inclusão abrangeram materiais que tratassem diretamente da lavagem de dinheiro, de ilícitos econômicos e dos mecanismos de prevenção e repressão no âmbito da Administração Pública. Foram excluídos estudos que não apresentavam relação direta com o tema ou que não contribuíam para a análise jurídica proposta.

A análise dos dados ocorreu mediante técnica de interpretação jurídico-dogmática, por meio de leitura crítica e sistematização dos conteúdos selecionados, com o objetivo de identificar os principais fundamentos legais, entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais. As informações foram organizadas de forma sistemática, permitindo a construção de uma análise integrada entre os diferentes elementos que compõem o sistema de combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, não houve envolvimento direto com seres humanos, não sendo necessária a submissão ao comitê de ética em pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

TIPOS PENAIIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SETOR PÚBLICO

A lavagem de dinheiro encontra previsão no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, que tipifica como crime a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Trata-se de tipo penal de caráter amplo, cuja redação foi significativamente alterada pela Lei nº 12.683/2012, responsável por suprimir o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que qualquer infração penal possa ensejar a configuração do delito. Essa modificação legislativa ampliou o alcance da norma penal, especialmente no que se refere aos crimes praticados contra a Administração Pública, como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e peculato (art. 312 do Código Penal), frequentemente associados à ocultação de valores ilícitos (BRASIL, 1998; BRASIL, 2012).

Sob a perspectiva dogmática, a lavagem de dinheiro configura crime autônomo, não se confundindo com o delito antecedente, ainda que dele dependa para sua existência. A autonomia do tipo penal exige a demonstração de atos independentes de ocultação ou dissimulação, não sendo suficiente a mera prática do crime originário. Nesse sentido, a doutrina contemporânea destaca que a tipicidade da lavagem exige a comprovação de um iter criminis próprio, voltado à reinserção dos valores ilícitos no sistema econômico formal, mediante mecanismos destinados a conferir aparência de licitude aos ativos. Tal compreensão tem sido reiterada pela jurisprudência, que exige a demonstração de condutas autônomas para a configuração do delito (MATTOS, 2019; STJ, 2021).

No que se refere à estrutura do tipo penal, a lavagem de dinheiro admite como sujeito ativo qualquer pessoa, tratando-se de crime comum, não exigindo qualidade especial do agente. Todavia, no contexto do setor público, é recorrente a participação de agentes públicos ou particulares em conluio com estes, especialmente em esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos. O sujeito passivo é a coletividade, considerando que o delito compromete a ordem econômica e a regularidade do sistema financeiro. O objeto material consiste nos bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, sendo indispensável a demonstração de sua origem ilícita para a configuração do tipo (MADEIRA *et al.*, 2024).

O elemento subjetivo do delito é o dolo, consistente na vontade consciente de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens. Parte da doutrina sustenta a exigência de dolo específico, caracterizado pela finalidade de conferir aparência lícita aos valores, enquanto outra corrente admite o dolo genérico, desde que presente a consciência da origem criminosa dos recursos. Essa divergência evidencia a complexidade interpretativa do tipo penal, especialmente em casos envolvendo agentes públicos, nos quais a distinção entre movimentação financeira regular e ocultação ilícita pode apresentar relevantes desafios probatórios (MATTOS, 2019).

Quanto às condutas típicas, o legislador adotou múltiplos verbos nucleares, como ocultar, dissimular, converter, transferir e utilizar, evidenciando o caráter plurissubsistente do delito. Tal amplitude permite a incidência da norma em diferentes fases do processo de lavagem, que a doutrina frequentemente divide em colocação, ocultação e integração. No âmbito dos crimes contra a Administração Pública, essas etapas são observadas em esquemas estruturados de corrupção, nos quais os valores desviados são progressivamente inseridos e dissimulados no sistema econômico formal (MADEIRA, 2019).

A figura da autolavagem também se insere nesse contexto, sendo caracterizada quando o próprio autor do crime antecedente pratica atos de ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos. A jurisprudência consolidou o entendimento de sua admissibilidade, desde que demonstrada a existência de condutas autônomas e posteriores ao delito antecedente. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a autolavagem exige atos distintos do crime anterior, entendimento que também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforçando a independência do delito de lavagem (STJ, 2021).

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de a lavagem de dinheiro apresentar efeitos permanentes em determinadas situações, especialmente quando os atos de ocultação ou dissimulação se prolongam no tempo. Essa característica possui implicações relevantes no âmbito investigativo e prescricional, sobretudo em casos envolvendo esquemas complexos de corrupção no setor público, nos quais os valores ilícitos permanecem ocultos por extensos períodos (MADEIRA, 2019).

Além disso, a doutrina aponta que o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro transcende a mera proteção patrimonial, abrangendo a ordem econômica, a higidez do sistema financeiro e a própria administração da justiça, uma vez que a ocultação de valores ilícitos dificulta a atuação estatal na repressão à criminalidade. Nesse contexto, discute-se a necessidade ou não de condenação prévia pelo crime antecedente para a configuração da lavagem, prevalecendo o entendimento de que basta a comprovação da origem ilícita dos bens, ainda que não haja sentença penal condenatória transitada em julgado, posição consolidada na jurisprudência brasileira (MATTOS, 2019).

No âmbito dos crimes contra a Administração Pública, a lavagem de dinheiro configura fase subsequente do iter criminis, atuando como instrumento destinado à consolidação do proveito econômico auferido de forma ilícita. A articulação entre corrupção e lavagem evidencia a complexidade desses delitos, que envolvem múltiplos agentes, estruturas organizadas e mecanismos sofisticados de dissimulação. Estudos recentes demonstram que a lavagem não apenas viabiliza a fruição dos recursos ilícitos, mas também compromete a eficácia dos mecanismos de controle estatal (MADEIRA *et al.*, 2024).

Por fim, verifica-se que os tipos penais da lavagem de dinheiro foram estruturados de forma ampla e adaptável às transformações da criminalidade financeira contemporânea. No contexto da Administração Pública, essa flexibilidade normativa permite o enfrentamento de práticas sofisticadas de ocultação de ativos, contribuindo para o fortalecimento do combate à

corrupção e à criminalidade organizada, conforme evidenciam estudos recentes e a evolução da jurisprudência nacional (MATTOS, 2019; MADEIRA *et al.*, 2024).

LEGISLAÇÕES VIGENTES NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Lei nº 9.613/1998 e sua evolução normativa

A Lei nº 9.613/1998 constitui o principal instrumento normativo brasileiro no combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo tanto a tipificação penal da conduta quanto mecanismos voltados à sua prevenção e repressão. O art. 1º da referida lei define o crime de lavagem como a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, evidenciando a amplitude do tipo penal e sua aplicabilidade a diferentes contextos de práticas ilícitas patrimoniais (BRASIL, 1998).

Em sua redação original, a legislação adotava um modelo restritivo, ao prever um rol taxativo de crimes antecedentes, limitando a incidência do delito às infrações expressamente previstas. Contudo, com a promulgação da Lei nº 12.683/2012, houve significativa ampliação do alcance da norma, com a eliminação desse rol, permitindo que qualquer infração penal possa configurar o delito de lavagem de dinheiro. Essa modificação representou importante avanço na política criminal brasileira, especialmente no enfrentamento de crimes praticados contra a Administração Pública, como corrupção e peculato (BRASIL, 2012).

No que se refere à estrutura normativa, a Lei nº 9.613/1998 também estabelece mecanismos preventivos relevantes, especialmente nos arts. 9º a 11, que impõem obrigações a pessoas físicas e jurídicas quanto à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas. Tais dispositivos visam impedir a inserção de recursos ilícitos no sistema financeiro, funcionando como instrumentos essenciais de controle e prevenção no combate à lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998).

Além disso, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias, como o sequestro de bens, direitos ou valores relacionados à prática do crime, visando garantir a efetividade da persecução penal e a futura reparação do dano. Esse dispositivo revela a preocupação do legislador com a recuperação de ativos ilícitos, especialmente em casos envolvendo desvio de recursos públicos, nos quais a restituição dos valores assume relevante interesse social (BRASIL, 1998).

Outro ponto de destaque refere-se ao art. 7º, que trata da perda de bens, direitos ou valores relacionados à prática do crime, estabelecendo que tais ativos poderão ser declarados

perdidos em favor da União. Essa previsão reforça o caráter patrimonial do combate à lavagem de dinheiro, ao atingir diretamente o produto do crime e impedir sua utilização pelos agentes envolvidos, funcionando como importante mecanismo de desestímulo à prática delitiva (BRASIL, 1998).

A legislação também contempla instrumentos investigativos relevantes, permitindo a cooperação entre órgãos públicos e o acesso a informações financeiras mediante autorização judicial, o que é essencial para a identificação da origem ilícita dos recursos. Nesse contexto, a atuação estatal torna-se mais eficaz no enfrentamento de crimes complexos, especialmente aqueles relacionados à corrupção no setor público, nos quais há utilização de estruturas sofisticadas para ocultação patrimonial (MENDRONI, 2015).

Sob a perspectiva doutrinária, a evolução normativa da Lei nº 9.613/1998 evidencia o fortalecimento do sistema de combate às práticas ilícitas patrimoniais no Brasil, ao ampliar o alcance da norma e incorporar mecanismos mais eficazes de prevenção e repressão. A legislação passou a desempenhar papel central na desarticulação de esquemas ilícitos, especialmente aqueles relacionados à corrupção e ao desvio de recursos públicos, nos quais a lavagem de dinheiro atua como etapa posterior destinada à consolidação do proveito econômico ilícito (MENDRONI, 2015).

Por fim, verifica-se que a Lei nº 9.613/1998, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, consolidou-se como instrumento essencial no combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Sua estrutura normativa, aliada aos mecanismos preventivos e repressivos previstos, permite maior efetividade na repressão a práticas ilícitas patrimoniais, contribuindo para a proteção da ordem econômica, da moralidade administrativa e do interesse público (BRASIL, 1998).

Integração com o Código Penal e crimes contra a Administração Pública

A Lei nº 9.613/1998, ao disciplinar o crime de lavagem de dinheiro, não atua de forma isolada no ordenamento jurídico brasileiro, estando diretamente integrada aos dispositivos do Código Penal, especialmente no que se refere aos crimes contra a Administração Pública. Nesse contexto, infrações como o peculato (art. 312), a corrupção passiva (art. 317) e a corrupção ativa (art. 333) frequentemente configuram delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, evidenciando a relação entre a obtenção ilícita de recursos e sua posterior ocultação ou dissimulação (BRASIL, 1940; BRASIL, 1998).

A alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, ao eliminar o rol taxativo de crimes antecedentes, consolidou a possibilidade de qualquer infração penal servir de base para a configuração do delito de lavagem de dinheiro. Essa ampliação normativa reforçou a integração entre a legislação especial e o Código Penal, permitindo que crimes praticados contra a Administração Pública sejam plenamente enquadrados como antecedentes da lavagem, ampliando a efetividade do sistema de repressão à ilícitos econômicos (BRASIL, 2012).

Sob a perspectiva jurídica, a lavagem de dinheiro constitui delito autônomo que pode ser praticado após a infração penal antecedente, mediante a realização de atos independentes de ocultação ou dissimulação do proveito econômico obtido ilicitamente. Dessa forma, crimes como peculato e corrupção não se exaurem com a obtenção da vantagem indevida, podendo ser seguidos por condutas posteriores destinadas à ocultação dos valores, o que evidencia a complexidade desses ilícitos e a necessidade de articulação entre o Código Penal e a legislação especial (MENDRONI, 2015).

Além disso, admite-se o concurso material entre o crime antecedente e o delito de lavagem de dinheiro, desde que haja distinção entre as condutas praticadas, especialmente quando verificados atos autônomos de ocultação ou dissimulação. Nesse caso, o agente pode ser responsabilizado tanto pelo crime contra a Administração Pública quanto pela lavagem de dinheiro, o que reforça o caráter independente desse último e amplia o alcance da persecução penal (MENDRONI, 2015).

Outro aspecto relevante refere-se à desnecessidade de condenação prévia pelo crime antecedente para a configuração da lavagem de dinheiro, bastando a demonstração da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. Tal entendimento decorre da autonomia do tipo penal e visa garantir maior efetividade ao combate à ilícitos econômicos, especialmente em casos envolvendo agentes públicos, nos quais a complexidade probatória pode dificultar a responsabilização penal se exigida decisão condenatória anterior (BRASIL, 1998).

No âmbito dos crimes contra a Administração Pública, a integração entre a Lei nº 9.613/1998 e o Código Penal revela-se essencial para o enfrentamento de práticas ilícitas estruturadas, permitindo não apenas a punição dos agentes pelo delito antecedente, mas também a responsabilização pela ocultação dos recursos obtidos de forma ilícita. Essa articulação normativa contribui para a recuperação de ativos desviados e para o fortalecimento dos mecanismos de controle estatal, especialmente em contextos de corrupção sistêmica (BRASIL, 1940).

Por fim, verifica-se que a integração entre o Código Penal e a legislação de lavagem de dinheiro constitui elemento fundamental no combate a delitos financeiros no setor público. A possibilidade de responsabilização cumulativa, aliada à ampliação do conceito de crime antecedente, permite maior eficácia na repressão a esquemas ilícitos complexos, reforçando a proteção da moralidade administrativa, da ordem econômica e do interesse público (MENDRONI, 2015).

Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro no combate a ilícitos praticados contra a Administração Pública, ao estabelecer a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos. Trata-se de norma de natureza administrativa e civil sancionadora, que atua de forma complementar à Lei nº 9.613/1998, especialmente no enfrentamento da corrupção e de suas consequências econômicas, inclusive na prevenção de práticas que possam resultar na ocultação de ativos ilícitos (BRASIL, 2013; CARVALHOSA, 2015).

O art. 5º da referida lei define os atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, incluindo condutas como prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público, fraudar licitações e contratos administrativos, bem como dificultar atividades de investigação ou fiscalização. Tais práticas estão diretamente relacionadas à obtenção ilícita de recursos, que posteriormente podem ser objeto de ocultação ou dissimulação, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro, o que evidencia a conexão entre a Lei Anticorrupção e a legislação penal econômica (BRASIL, 2013).

Um dos principais avanços trazidos pela Lei nº 12.846/2013 é a previsão da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, conforme disposto em seu art. 2º, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Esse modelo de responsabilização amplia o alcance da norma, permitindo a punição de empresas envolvidas em esquemas de corrupção, ainda que não seja possível identificar individualmente os agentes responsáveis. A doutrina destaca que essa característica fortalece o combate a práticas ilícitas patrimoniais e dificulta a utilização de estruturas empresariais para a prática de ilícitos (CARVALHOSA, 2015).

Outro aspecto relevante refere-se às sanções previstas na legislação, especialmente aquelas constantes no art. 6º, que incluem a aplicação de multa e a publicação extraordinária

da decisão condenatória. Essas sanções possuem caráter punitivo e pedagógico, buscando desestimular a prática de atos lesivos à Administração Pública e promover maior transparência nas relações entre o setor público e privado (BRASIL, 2013).

A Lei nº 12.846/2013 também valoriza os programas de integridade, conhecidos como compliance, conforme previsto no art. 7º, inciso VIII. A existência de mecanismos internos de prevenção, detecção e remediação de irregularidades pode ser considerada na aplicação das sanções, incentivando as empresas a adotarem práticas voltadas à ética e à transparência. Nesse sentido, a doutrina ressalta que os programas de integridade desempenham papel essencial na prevenção da corrupção e, conseqüentemente, na redução de práticas que possam dar origem à lavagem de dinheiro (JUSTEN FILHO, 2018).

Além disso, a legislação prevê instrumentos de colaboração, como o acordo de leniência, disciplinado no art. 16, que permite à pessoa jurídica cooperar com as investigações em troca de benefícios na aplicação das sanções. Esse mecanismo contribui para a identificação de esquemas ilícitos complexos e para a recuperação de ativos desviados, sendo considerado relevante no enfrentamento de práticas relacionadas à corrupção e à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2013).

No contexto da criminalidade econômica, a Lei Anticorrupção atua na fase antecedente à ocultação de ativos ilícitos, prevenindo e reprimindo a obtenção indevida de recursos que poderiam posteriormente ser objeto de lavagem de dinheiro. Dessa forma, há uma relação de complementaridade entre essa legislação e a Lei nº 9.613/1998, evidenciando a necessidade de uma abordagem integrada no combate à corrupção e à ilícitos econômicos no setor público (CARVALHOSA, 2015; JUSTEN FILHO, 2018).

Por fim, verifica-se que a Lei nº 12.846/2013 constitui instrumento essencial no combate à corrupção no Brasil, especialmente no âmbito das relações entre o setor público e privado. Sua atuação integrada com a legislação de lavagem de dinheiro fortalece os mecanismos de controle e repressão, contribuindo para a proteção da moralidade administrativa, da ordem econômica e do interesse público (BRASIL, 2013).

Lei de Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/1992, recentemente alterada pela Lei nº 14.230/2021, constitui um dos principais instrumentos normativos voltados à proteção da Administração Pública, disciplinando os atos de improbidade administrativa e estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos e particulares que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou

atentem contra os princípios da administração pública. Trata-se de norma de natureza civil sancionadora, que atua de forma complementar ao Direito Penal e à legislação de combate à lavagem de dinheiro (BRASIL, 1992; BRASIL, 2021).

O art. 9º da referida lei trata dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, abrangendo condutas nas quais o agente público auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função. Tais práticas estão diretamente relacionadas à obtenção de recursos ilícitos que, posteriormente, podem ser objeto de ocultação ou dissimulação, configurando o crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, a Lei de Improbidade Administrativa atua na fase antecedente ao delito de lavagem, evidenciando sua relevância no combate à criminalidade econômica (BRASIL, 1992).

Já o art. 10 dispõe sobre os atos que causam prejuízo ao erário, incluindo condutas como facilitar ou concorrer para a incorreta aplicação de recursos públicos. Essas situações frequentemente envolvem desvio de valores que, em contextos mais complexos, podem ser posteriormente ocultados por meio de mecanismos característicos da lavagem de dinheiro, reforçando a conexão entre essa legislação e a Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 1992).

O art. 11, por sua vez, trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Diferentemente das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10, tais condutas não exigem necessariamente a obtenção de vantagem patrimonial ou a ocorrência de danos ao erário, razão pela qual nem sempre estarão diretamente relacionadas à prática de lavagem de dinheiro. Contudo, podem integrar contextos mais amplos de irregularidades administrativas, eventualmente associados a esquemas ilícitos mais complexos (BRASIL, 1992).

A reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 introduziu mudanças relevantes no regime jurídico da improbidade administrativa, especialmente ao exigir a comprovação de dolo para a configuração dos atos ímprobos, afastando a responsabilização por mera culpa. Essa alteração reforça o caráter sancionador da norma e alinha-se a uma perspectiva mais garantista, exigindo a demonstração da intenção do agente na prática do ilícito (BRASIL, 2021).

No âmbito das sanções, a legislação prevê medidas como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 12. Tais sanções possuem caráter punitivo e reparatório, buscando não apenas responsabilizar o agente, mas também recompor os danos causados à Administração Pública.

Em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, essas medidas contribuem para a recuperação de ativos ilícitos e para o fortalecimento dos mecanismos de controle estatal (BRASIL, 1992).

A doutrina destaca que a Lei de Improbidade Administrativa desempenha papel relevante no sistema de combate à corrupção, ao atuar sobre condutas que frequentemente precedem a obtenção ilícita de recursos. Nesse sentido, sua integração com a legislação penal e com a Lei nº 9.613/1998 revela-se essencial para o enfrentamento da criminalidade econômica no setor público (DI PIETRO, 2022).

Por fim, verifica-se que a Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, permanece como instrumento relevante na proteção da moralidade administrativa e na repressão a práticas ilícitas no setor público. Sua atuação articulada com outras normas, como a Lei Anticorrupção e a legislação de lavagem de dinheiro, contribui para a construção de um sistema jurídico mais eficiente no combate à corrupção e à delitos financeiros (BRASIL, 2021).

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

Entendimento do STJ sobre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação da interpretação jurídica acerca do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, especialmente no que se refere à sua autonomia em relação ao delito antecedente. A jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que a configuração do crime de lavagem de dinheiro não depende de condenação prévia pelo crime antecedente, sendo suficiente a demonstração da origem ilícita dos bens, direitos ou valores envolvidos.

Nesse sentido, no julgamento do Habeas Corpus nº 319.014/RN, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 24 de fevereiro de 2016, reconheceu expressamente a autonomia do delito de lavagem de dinheiro, assentando que a configuração do delito de lavagem de dinheiro independe de condenação penal transitada em julgado pelo crime antecedente, bastando a demonstração da origem ilícita dos valores.

Além disso, o STJ consolidou o entendimento de que não há relação de dependência entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro, sendo possível a responsabilização autônoma do agente por ambos os delitos. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139/PR, pela 5ª Turma, em 8 de maio de 2019, a Corte reafirmou que corrupção

e lavagem de dinheiro constituem delitos distintos, exigindo a verificação de condutas próprias de ocultação ou dissimulação.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de comprovação de atos autônomos de ocultação ou dissimulação para a configuração do delito de lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ exige que haja condutas distintas do crime antecedente, de modo a evitar a responsabilização automática do agente. Tal entendimento reforça a distinção entre os delitos e garante maior rigor na aplicação da norma penal.

No que se refere à prova da origem ilícita dos bens, o STJ admite a utilização de elementos indiciários, desde que consistentes e convergentes. Em decisão mais recente, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 782.749/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pela 5ª Turma, em 16 de maio de 2023, foi reafirmado que não se exige prova definitiva do crime antecedente, sendo suficientes indícios robustos da origem ilícita dos valores.

A Corte também admite a possibilidade de configuração da chamada autolavagem, reconhecendo que o próprio autor do crime antecedente pode responder pelo delito de lavagem de dinheiro, desde que comprovados atos posteriores e autônomos de ocultação ou dissimulação. Esse entendimento amplia o alcance da norma penal e fortalece o combate à criminalidade econômica, especialmente em casos envolvendo corrupção no setor público.

14

Por fim, verifica-se que o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça contribui significativamente para a efetividade do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, ao estabelecer critérios claros para a configuração do delito, especialmente quanto à sua autonomia, à necessidade de atos autônomos e à flexibilização dos meios de prova. Essa interpretação jurisprudencial reforça a capacidade do Estado de enfrentar esquemas complexos de práticas ilícitas patrimoniais no âmbito da Administração Pública.

Entendimento do STF sobre a lavagem de dinheiro

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante na consolidação da interpretação do crime de lavagem de dinheiro, especialmente no que se refere à autonomia do delito, à admissibilidade da autolavagem e aos critérios probatórios. A Corte tem adotado entendimento no sentido de que a configuração do crime previsto na Lei nº 9.613/1998 independe de condenação prévia pelo delito antecedente, sendo suficiente a demonstração da origem ilícita dos valores (BRASIL, 1998).

No âmbito da Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal enfrentou discussões relevantes relacionadas à lavagem de dinheiro em contexto de corrupção e desvio de recursos públicos, reconhecendo a necessidade de demonstração de atos autônomos de ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos. Nesse julgamento, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Corte reforçou que a simples obtenção de vantagem indevida não é suficiente para caracterizar a lavagem, sendo indispensável a demonstração de condutas voltadas à ocultação patrimonial (STF, AP nº 470, 2012).

Além disso, o STF admite a possibilidade de autolavagem, reconhecendo que o próprio autor do crime antecedente pode responder também pelo delito de lavagem de dinheiro, desde que sejam demonstradas condutas posteriores e autônomas. Esse entendimento decorre da natureza independentemente do tipo penal e tem sido aplicado na jurisprudência da Corte.

No que se refere aos critérios probatórios, o STF admite a utilização de prova indireta ou indiciária para a demonstração da origem ilícita dos bens, especialmente em razão da complexidade inerente aos crimes de lavagem de dinheiro. Em julgados como o Inquérito nº 2.424, a Corte reconheceu a possibilidade de formação do convencimento judicial com base em elementos probatórios convergentes e consistentes, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Outro aspecto relevante refere-se à exigência de distinção entre o crime antecedente e o delito de lavagem de dinheiro. O STF tem ressaltado que não se admite a responsabilização automática do agente, sendo imprescindível a demonstração de atos específicos de ocultação ou dissimulação.

Por fim, verifica-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal consolida uma interpretação que busca equilibrar a efetividade do combate à lavagem de dinheiro com a observância das garantias constitucionais, contribuindo para o enfrentamento das práticas ilícitas patrimoniais no setor público (BRASIL, 1998).

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SETOR PÚBLICO

A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro no setor público exigem a articulação entre mecanismos normativos, institucionais e operacionais, voltados à identificação, controle e repressão de práticas ilícitas. No ordenamento jurídico brasileiro, tais medidas encontram fundamento principalmente na Lei nº 9.613/1998, que, além de tipificar o delito, estabelece

instrumentos de natureza preventiva destinados a dificultar a inserção de recursos ilícitos no sistema econômico formal. A doutrina ressalta que a eficácia dessas medidas depende da atuação integrada entre os órgãos de controle e da capacidade estatal de monitoramento das operações financeiras suspeitas (BRASIL, 1998; MENDRONI, 2015).

Entre os principais mecanismos preventivos, destacam-se as obrigações impostas a pessoas físicas e jurídicas previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.613/1998, que incluem a identificação de clientes, a manutenção de registros e a comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes. Tais medidas visam aumentar a transparência das operações e permitir a detecção precoce de indícios de irregularidades. Nesse contexto, a doutrina enfatiza que a prevenção constitui etapa essencial no enfrentamento da lavagem de dinheiro, uma vez que dificulta a consolidação do proveito econômico ilícito (BRASIL, 1998; MENDRONI, 2015).

No âmbito da Administração Pública, a adoção de práticas de governança e controle interno assume papel fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. Mecanismos como auditorias, fiscalização contínua e transparência administrativa contribuem para reduzir a ocorrência de desvios de recursos públicos e, conseqüentemente, das práticas de ocultação patrimonial. Segundo a doutrina administrativista, o fortalecimento dos controles internos é essencial para garantir a integridade da gestão pública e prevenir a ocorrência de ilícitos que possam dar origem à lavagem de dinheiro (DI PIETRO, 2022).

16

Outro instrumento relevante refere-se à implementação de programas de integridade, conhecidos como compliance, especialmente no âmbito das relações entre o setor público e privado, conforme previsto na Lei nº 12.846/2013. Tais programas consistem em mecanismos internos de prevenção, detecção e correção de irregularidades, promovendo maior conformidade com as normas legais e éticas. A adoção dessas práticas contribui diretamente para a redução de condutas ilícitas, atuando como barreira inicial à corrupção e, conseqüentemente, à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2013; DI PIETRO, 2022).

No campo repressivo, os instrumentos investigativos previstos na legislação brasileira desempenham papel central na identificação da origem ilícita dos recursos. Medidas como a quebra de sigilo bancário e fiscal, mediante autorização judicial, conforme garantias constitucionais, bem como o compartilhamento de informações entre órgãos públicos, são essenciais para a persecução penal. A doutrina penal ressalta que os crimes de lavagem de dinheiro apresentam elevada complexidade, exigindo a utilização de técnicas investigativas

sofisticadas e a valorização da prova indireta ou indiciária para sua adequada apuração (MENDRONI, 2015; BADARÓ; BOTTINI, 2019).

A cooperação interinstitucional entre órgãos de persecução penal e entidades de controle revela-se elemento indispensável no combate à lavagem de dinheiro. A atuação conjunta de instituições como Ministério Público, Polícia Judiciária e órgãos de fiscalização permite o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de estratégias mais eficazes no enfrentamento da criminalidade econômica, especialmente em casos envolvendo corrupção no setor público. Essa integração contribui para a identificação de esquemas ilícitos e para a recuperação de ativos desviados (MENDRONI, 2015).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o combate à lavagem de dinheiro ainda enfrenta desafios relevantes, especialmente em razão da sofisticação dos mecanismos de ocultação patrimonial e da dificuldade de rastreamento de fluxos financeiros complexos. A doutrina aponta que a evolução constante das práticas criminosas exige o aprimoramento contínuo dos instrumentos de controle e investigação, bem como o fortalecimento da integração entre os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e repressão dessas condutas (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

Por fim, verifica-se que as medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil evoluíram significativamente, incorporando instrumentos mais eficazes de controle e repressão. No entanto, sua efetividade depende da atuação integrada das instituições, do fortalecimento dos mecanismos de governança e da constante adaptação às novas formas de delitos financeiros. Nesse cenário, a conjugação entre prevenção administrativa e repressão penal revela-se essencial para o enfrentamento da lavagem de dinheiro no setor público (BRASIL, 1998; MENDRONI, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar os principais aspectos jurídicos relacionados à lavagem de dinheiro no setor público, demonstrando que esse fenômeno está diretamente ligado a crimes contra a Administração Pública, como corrupção e desvio de recursos. A partir da análise dos tipos penais, verificou-se que a legislação brasileira possui uma estrutura ampla, capaz de abranger diferentes formas de ocultação de valores ilícitos, acompanhando as mudanças das práticas ilícitas patrimoniais.

Em relação à legislação, observou-se que a Lei nº 9.613/1998, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, consolidou-se como o principal instrumento no combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Além disso, sua articulação com o Código Penal, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) demonstra a existência de um sistema jurídico integrado, voltado tanto à prevenção quanto à repressão dessas práticas.

A análise da jurisprudência evidenciou que os tribunais superiores têm papel importante na definição da interpretação do crime de lavagem de dinheiro. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a autonomia do delito, a possibilidade de autolavagem e a utilização de prova indiciária, desde que existam elementos suficientes para demonstrar a origem ilícita dos valores, garantindo ao mesmo tempo o respeito aos direitos fundamentais.

No que se refere às medidas de prevenção e combate, verificou-se que o enfrentamento da lavagem de dinheiro não depende apenas da atuação penal, mas também de mecanismos administrativos, como controle interno, transparência e programas de integridade. A cooperação entre órgãos públicos e o uso de instrumentos investigativos adequados são fundamentais para identificar e combater práticas ilícitas, especialmente no setor público.

18

Apesar dos avanços, ainda existem desafios, como a dificuldade de rastrear valores e a evolução das formas de ocultação utilizadas pelos agentes envolvidos. Por isso, é necessário o aprimoramento constante das normas e a atuação conjunta dos órgãos de controle e investigação, para aumentar a efetividade no combate à lavagem de dinheiro.

Por fim, conclui-se que o combate à lavagem de dinheiro no setor público exige a integração entre prevenção, controle e repressão, além da constante atualização dos mecanismos legais. Esse conjunto articulado de medidas mostra-se indispensável para a proteção da Administração Pública, para a preservação da ordem econômica e para o fortalecimento dos mecanismos de integridade e transparência no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ G, BOTTINI P. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

CARVALHOSA M. Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013 comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429/1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

DI PIETRO MSZ. Direito administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUSTEN FILHO M. Comentários à Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

19

MADEIRA L. O combate à corrupção pela Justiça Federal da 4ª Região. **Revista de Administração Pública**, 2019; 53(4): 1-18.

MADEIRA L, et al. Cartografia dos processos de lavagem de dinheiro e organizações criminosas. **Revista de Administração Pública**, 2024; 58(2): 1-20.

MATTOS PH. A imputação e o crime de lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2019; 5(2): 1-25.

MENDRONI MB. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal nº 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito nº 2.424. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC nº 782.749/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, julgado em 16 maio 2023. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp nº 1.765.139/PR. 5ª Turma, julgado em 8 maio 2019. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 319.014/RN. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 24 fev. 2016. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses: lavagem de capitais. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Jurisprudencia-em-Teses-destaca-entendimentos-sobre-lavagem-de-capitais.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2026.